



**PARECER N°** 403/2018/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.088972/2013-96  
**INTERESSADO:** MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Auto de Infração:** 08563/2013      **Lavratura do Auto de Infração:** 11/06/2013

**Crédito de Multa (SIGEC):** 653.941/16-6

**Infração:** ausência de designação de responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO)

**Enquadramento:** alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii)

**Data da infração:** 06/06/2013    **Hora:** 11:00    **Local:** Manaus, AM

**Proponente:** Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164

## 1. **RELATÓRIO**

### 1.1. ***Introdução***

Trata-se de recurso interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo n° 00065.088972/2013-96, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 653.941/16-6.

O Auto de Infração n° 08563/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 11/06/2013, capitulando a conduta do Interessado na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei n° 7.565, de 19/12/1986) c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii), descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 06/06/2013 Hora: 11:00 Local: Manaus, AM

(...)

Não foram apresentadas evidências de que o Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) apoia a avaliação dos riscos que a organização enfrenta e não sugere os métodos para mitigá-los conforme RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii). A reunião do GASO nunca foi realizada desde o início da implantação do SGSO.

### 1.2. ***Relatório de Fiscalização***

No 'Relatório de Auditoria do SGSO', de 11/06/2013 (fls. 02/03), a fiscalização desta ANAC descreve a seguinte situação:

#### RESULTADO:

ELEMENTO 3 - O Elemento "Designação do pessoal chave de segurança operacional" no RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) não está operativo e não está efetivo, portanto, passível de uma Não Conformidade -(NC). Conforme o RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (viii), as responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) não foram evidenciadas, pois as reuniões do referido grupo nunca foram realizadas. Não nos foram apresentadas atas, comunicados, requerimentos, enfim, nenhum documento provando que este fórum de segurança operacional está ativo. Analisando a estrutura organizacional e seus quantitativos foi evidenciado que a referida Gerência não se constitui, na prática, como uma área nos mesmos moldes daquelas constituídas na empresa, com mais de 02 (dois) funcionários.

#### ELEMENTO 3 - NÃO CONFORMIDADE (NC) - AÇÃO NECESSÁRIA:

Realizar as reuniões do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO), assim como registrar em ata todos os assuntos pertinentes à Segurança Operacional para apoiar na avaliação dos riscos que a organização enfrente e sugerir os métodos para mitigá-los conforme previsto no RBAC 121, Apêndice Q (3) (vii). Desde a aprovação do MGSO, não foi realizada nenhuma reunião do GASO.

(...)

### 1.3. *Defesa do Interessado*

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 22/07/2013 (fl. 07), o Autuado postou/protocolou defesa em 01/08/2013 (fl. 08).

No documento, o Autuado apresenta as seguintes alegações:

Em resposta ao Auto de Infração Nº 08563/2013/SSO, de junho de 2013, solicitamos a V.Sa. a possibilidade de reconsiderar a penalidade imposta pela infração cometida, em virtude desta empresa não ser reincidente. O FOP 109 de nº 19/2013/GCTA/GGTA/SSO, de 11 de junho de 2013 que gerou a não conformidade e o Auto de Infração em questão, foi respondido dentro do prazo estabelecido que seria o dia 11 de julho de 2013 pelo FOP 123 de nº 001/GSO MAP, de 08 de julho de 2013.

Segue cópia da ATA de criação e implementação do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) da MAP, bem como na presente reunião, datada de 04 de julho último, foram abordados assuntos relevantes para a manutenção da Segurança Operacional e o apoio necessário na avaliação dos riscos que a MAP enfrente e sugerir os métodos para mitigá-los conforme previsto no RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

Em anexo à defesa, apresenta a Ata de reunião (fl. 09).

### 1.4. *Convalidação do Auto de Infração*

Em Despacho, de 21/10/2015 (fl. 11), foi decidida a 'convalidação' do enquadramento do auto de infração, sendo a infração capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (e) (3) (vii). Observa-se equívoco na digitação da norma complementar, sendo correto RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

O Autuado foi notificado da convalidação do auto de infração em 19/11/2015 (fl. 13), por meio do Ofício nº 950/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, conforme cópia do documento anexado aos autos (SEI nº 2537931).

Observa-se equívoco na anexação da Notificação de Convalidação nº 946/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015 (fls. 12/12v), sendo esta notificação referente ao AI nº 08566/2013. A Notificação de Convalidação nº 950/2015/ACPI/SPO/RJ, de 21/10/2015, referente ao AI nº 08563/2013, foi anexada por erro às fls. 11/11v do processo nº 00065.088968/2013-28 (SEI nº 1815829).

O Autuado postou/protocolou defesa em 25/11/2015 (fl. 14), na qual apresenta as seguintes alegações:

Conforme Auto de Infração Nº 08563/2013, de 11 de junho de 2013, encaminho-vos para

análise, cópia da FOP 123 003 GSO MAP 2014 para análise e parecer. Ficamos à disposição para sanar dúvidas adicionais.

As reuniões GASO estão acontecendo normalmente e dentro do programado. O sistema denominado Dr. Safety da Dr. Tech encontra-se operando normalmente e auxiliando no processo de agendamento e implementação do GASO.

Em anexo, apresenta a cópia do documento FOP 123 003 GSO MAP 2014, de 09/10/2014 (fl. 15).

### 1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em 14/04/2016, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante baseada no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano") e sem agravante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) – fls. 19/21.

Consta nos autos a Notificação de Decisão, de 22/04/2016 (fls. 24/24v), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Em 07/02/2018, foi emitido Despacho referente à restituição do processo para nova tentativa de notificação da decisão de primeira instância (SEI nº 1511201).

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 480/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 16/02/2018 (SEI nº 1514515), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Consta nos autos a Notificação de Decisão nº 1059/2018/CCPI/SPO-ANAC, assinada eletronicamente em 12/04/2018 (SEI nº 1706660), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

### 1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 17/04/2018 (SEI nº 1814139), o Interessado postou/protocolou recurso em 27/04/2018 (processo anexado nº 00058.015217/2018-96, SEI nº 1766393).

Em suas razões, o Recorrente alega existência de vícios processuais e incidência da prescrição quinquenal. Ao final, requer arquivamento do auto infração e do presente processo.

Junta documentos (SEI nº 1766394, 1766395, 1766396, 1766397).

Tempestividade do recurso certificada em 13/09/2018 – SEI nº 2222891.

O Interessado solicitou vistas ao processo em 12/11/2018 (SEI nº 2425821).

### 1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 07/02/2018 (SEI nº 1508410).

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (fl. 17, SEI nº 2536407).

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido pela Receita Federal (fls. 10 e 22, SEI nº 1514307)

O presente expediente foi atribuído à Relatoria no sistema SEI para análise e parecer em 19/12/2018.

É o relatório.

## 2. **PRELIMINARES**

### 2.1. ***Da Regularidade Processual***

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 22/07/2013 (fl. 07), tendo apresentado sua Defesa em 01/08/2013 (fl. 08). Após ser notificado da convalidação do auto de infração em 19/11/2015 (fl. 13), o Autuado apresentou defesa em 25/11/2015 (fls. 14). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 17/04/2018 (SEI nº 1814139), apresentando o seu tempestivo Recurso em 27/04/2018 (SEI nº 1766393), conforme Despacho SEI nº 2222891.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

## 3. **FUNDAMENTAÇÃO**

### 3.1. ***Da materialidade infracional***

Quanto ao presente fato, a fiscalização desta ANAC constatou a ausência de designação de responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO), quando verificado que não foram apresentadas evidências de que o Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO) apoia a avaliação dos riscos que a organização enfrenta e não sugere os métodos para mitigá-los e, também, a reunião do GASO nunca foi realizada desde o início da implantação do SGSO.

Contudo, antes de decidir o feito, é preciso realizar algumas considerações quanto à necessidade de convalidação do enquadramento do auto de infração e adequação da dosimetria da pena aplicada.

### 3.2. ***Da Convalidação do Auto de Infração***

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'e' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

Conforme Despacho à fl. 11 dos autos, foi identificada a necessidade de convalidação do auto de infração para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

Observa-se o referido Despacho (fl. 11) e a Notificação de Convalidação nº 950/2015/ACPI/SPO/RJ (SEI nº 2537931) apresentam equívoco na digitação da norma complementar, sendo correto o RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).

Assim, o RBAC 121, Emenda nº 02, norma vigente à época dos fatos, em seu Apêndice RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii), apresenta a seguinte redação

(...)

(d) Políticas e objetivos da segurança operacional

(...)

(3) Designação do pessoal chave de segurança operacional

(...)

**(vii) Para apoiar na avaliação dos riscos que a organização enfrente e sugerir os métodos para mitigá-los, o gestor responsável designará um grupo de ação de segurança operacional que será composto por:**

**(A) o restante do pessoal de direção requerido (RBAC 119.65(a));**

**(B) supervisores; e**

**(C) e pessoal de área funcional apropriada.**

**Nota: o trabalho do grupo de ação de segurança operacional da organização, será apoiado mas não necessariamente dirigido pelo diretor de segurança operacional.**

(viii) O grupo de ação de segurança operacional terá pelo menos as seguintes responsabilidades:

(A) supervisionar a segurança operacional dentro das áreas funcionais;

(B) assegurar que qualquer ação corretiva seja realizada de forma oportuna;

(C) dar soluções aos perigos identificados;

(D) levar a cabo avaliações de segurança operacional antes que o detentor de certificado implemente mudanças operacionais, com o propósito de determinar o impacto que possam ter estas mudanças na segurança operacional;

(E) implantar os planos de ações corretivas;

(F) assegurar a eficácia das recomendações prévias de segurança;

(G) promover a participação de todo pessoal na segurança operacional; e

(H) informar e aceitar a direção estratégica da comissão de segurança operacional da organização.

(grifo nosso)

De forma, a corrigir o ato praticado pelo setor competente de primeira instância e não causar qualquer prejuízo de defesa ao interessado, entende-se prudente convalidar o ato administrativo, reiterando o dispositivo da norma complementar mencionado no Auto de Infração à fl. 01.

Importante mencionar que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 55, prevê a figura da Convalidação:

Lei nº 9.784/99

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Ademais, a Resolução ANAC nº 472/2018, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, dispõe, em seu art. 19, sobre a possibilidade de convalidação dos vícios meramente formais ou processuais presentes no auto de infração. Ainda, conforme dispõe o art. 22, inciso III, desta Resolução, o Interessado deve ser intimado nos casos previstos no art. 19, §1º da mesma norma, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para

prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado, conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

(...)

Art. 22. O autuado será intimado sobre todos os atos do PAS que resultem em imposição de obrigações positivas ou negativas, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse, especialmente sobre:

I - a lavratura de auto de infração;

II - a juntada de elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar na decisão da autoridade competente;

III - a convalidação de vícios, na forma do art. 19, § 1º, desta Resolução; e

IV - a prolação de decisão.

Assim, no presente caso, entende-se que a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.784 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ressalta-se que a convalidação do Auto de Infração nº 08563/2013 não altera a descrição do ato infracional, ou seja, sua tipificação não será alterada, sendo modificado, para uma melhor adequação, apenas seu enquadramento. Ainda, observar-se que existe congruência entre a matéria objeto do Auto de Infração (fl. 01) e a decisão de primeira instância administrativa (fls. 19/21).

Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii).**

Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder o prazo de 10 (dez) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

### 3.3. *Da possibilidade de reforma da decisão*

Cabe mencionar que, em decisão de primeira instância, de 14/04/2016 (fls. 19/21), após apontar a presença de defesa, foi confirmado o ato infracional, aplicando, com atenuante e sem agravante, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Nessa decisão, foi considerada a circunstância atenuante para a dosimetria da pena com base no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de aplicação de penalidades no último ano").

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprir mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria e os procedimentos a serem observados são os dispostos na nova Resolução atualmente em vigor.

Quanto à atenuante aplicada, cumpre observar que a redação do inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("inexistência de penalidade aplicada no último ano") foi alterada para "a inexistência

de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista agora no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Cumprir mencionar o entendimento desta ASJIN para a aplicação dessa atenuante permanece o mesmo, consignado em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme segue:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

A natureza e a localidade da infração cometida nos 12 meses anteriores à data do fato gerador em apreciação não serão consideradas para fins de aplicação da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008).

Para fins de concessão da atenuante de “inexistência de aplicação de penalidades no último ano” (art. 22, §1º, inciso III, da Res. 25/2008), será considerado o contexto fático e jurídico quando da aplicação da dosimetria em sede de primeira instância.

No presente caso, conforme consulta ao extrato de lançamento no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC), em anexo (SEI nº 2536407), verifica-se que existem sanções de multa aplicadas em definitivo à MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA em outros processos administrativos, como, por exemplo, SIGAD nº 00058.014221/2013-22, 00058.043175/2013-79 e 00058.035288/2013-09, respectivamente, com créditos de multa SIGEC nº 640.981/14-4, 641.033/14-2 e 643.072/14-4.

Dessa maneira, entende-se não ser cabível considerar a aplicação da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 (“inexistência de penalidade aplicada no último ano”) ou mesmo, atualmente, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 (em vigor), sendo possível que tal circunstância – aplicada pela autoridade competente a decidir em primeira instância – seja afastada na decisão final dessa ASJIN.

Cumprir mencionar que o art. 64 da Lei nº 9.784/99, admite a possibilidade da reforma para agravar a situação do recorrente. Ocorre, porém, que a mesma norma (art. 64, parágrafo único) condiciona o agravamento à ciência da parte interessada para que formule suas alegações antes da decisão.

Lei nº 9.784/99

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Cabe citar que o art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que, no julgamento do recurso, em caso de possibilidade de agravamento, o Recorrente deve ser intimado no prazo de 10 (dez) dias, conforme redação a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei nº 9.873, de 1999.

(...)

**§ 3º Se do julgamento do recurso puder resultar agravamento da sanção, o recorrente deverá ser intimado para que formule suas alegações antes de proferida a decisão, no prazo de 10 (dez) dias.**

(grifo nosso)

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Anexo II, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são os mesmos previstos na Resolução ANAC nº 472/2018 (atualmente em vigor): R\$ 4.000 (grau mínimo), R\$ 7.000 (grau médio) ou R\$ 10.000 (grau máximo).

No entanto, tendo em vista a possibilidade de afastamento da circunstância atenuante, é possível que a pena do Regulado seja agravada de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)** – valor médio previsto.

Diante do exposto, em cumprimento com o disposto no artigo 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, entende-se necessário também que seja cientificado o Interessado ante a possibilidade de situação gravame, para que venha a formular suas alegações antes da decisão desse Órgão.

Sendo estas considerações, deixo de analisar o mérito da questão e passo a conclusão.

#### 4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro a **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento da infração para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii)**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.

Ainda, sugiro a **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da pena para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Após a efetivação da medida, deve o expediente retornar a essa proponente, para a conclusão da análise.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2018.

**RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO**

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 20/12/2018, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2536409** e o código CRC **46B197B5**.





AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 443/2018**

PROCESSO Nº 00065.088972/2013-96

INTERESSADO: MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2018.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA, CNPJ – 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 14/04/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 08563/2013, diante ausência de designação de responsabilidades do Grupo de Ação de Segurança Operacional (GASO). Conforme ato de convalidação realizado pelo setor competente em primeira instância, a infração foi capitulada na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121 Apêndice Q (e) (3) (vii) (fl. 11 e SEI nº 2537931).

Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 403/2018/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2536409], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, DECIDO:

- Monocraticamente, pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, modificando o enquadramento da infração para **alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA c/c RBAC 121, Apêndice Q (d) (3) (vii)**, com base no art. 55 da Lei nº 9.784/99 e no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de modo que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do auto de infração de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo o disposto no art. 19, §1º, e no art. 22, inciso III, ambos da Resolução ANAC nº 472/2018.
- Ainda, pela **NOTIFICAÇÃO ANTE A POSSIBILIDADE DE DECORRER GRAVAME À SITUAÇÃO DO RECORRENTE**, com agravamento da penalidade de multa aplicada para o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), de forma que, querendo, venha apresentar no prazo de 10 (dez) dias suas alegações, cumprindo-se, com isto, o disposto no art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/99 e no art. 44, §3º, da Resolução ANAC nº 472/2018, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.088972/2013-96 e ao Crédito de Multa 653.941/16-6.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 24/12/2018, às 09:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2536412** e o código CRC **3B25FF1E**.